



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722720/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JOSE EDUARDO SANCHES ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FALTA DE APOIO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem a apresentação de qualquer lastro empírico à alegação de que houve a transferência de valores a título de pensão alimentícia (e.g., extratos bancários, comprovantes de depósito, comprovantes de retenção por fontes pagadoras, registros de saques nas cercanias temporais das datas de pagamento, declarações ou recibos emitidos pelos alimentandos etc) é impossível restaurar o direito à dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 10.909,68, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Cientificado do lançamento em 05/09/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/09/2013.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a obrigação de pagamento de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Dedução de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 52.344,00, por ausência de apresentação de comprovantes de pagamento. As demais glosas não foram impugnadas.

Da leitura da notificação de lançamento (fl. 11), verifica-se que a glosa foi fundamentada na ausência de comprovação do efetivo pagamento, nos seguintes termos:

NÃO FORAM APRESENTADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS. ASSIM, OS RESPECTIVOS VALORES FORAM GLOSADOS.

Uma vez que o recorrente não trouxe aos autos, além do acordo de alimentos às fls. 141-142, quaisquer documentos pertinentes à transferência de valores, os quais poderiam ser comprovados por registros de saques bancários, recibos de pagamento dos alimentandos, dentre outros documentos, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Assim, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital